

# PARECER N° , DE 2016

SF/16269.85943-01

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 873, de 2016, do Senador Lindbergh Farias, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, concomitante com os arts. 215, I, a, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam solicitadas ao Presidente do Banco Central do Brasil, Ilan Goldfajn, informações referentes a anúncios de antecipação da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional, veiculadas em mídia de circulação nacional intitulada: "Lei fiscal impede BNDES de antecipar dívida ao Tesouro, diz economista" (Valor Econômico, 24/05/2016).*

Relator: **GLADSON CAMELI**

## I – RELATÓRIO

O Senador Lindbergh Farias, encaminhou à Mesa o Requerimento nº 873, de 2016, em epígrafe, solicitando ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil (BC) “informações referentes a anúncios de antecipação da dívida do BNDES junto ao Tesouro Nacional, veiculadas em mídia de circulação nacional”.

Especificamente, formula as seguintes questões:

1. Quais as ações específicas que o BC adotará para impedir uma expansão monetária, caso a devolução se dê em dinheiro?
2. Quais efeitos na carteira de ativos do BC terão eventuais ações de enxugamento de liquidez, caso a devolução se dê em dinheiro?
3. Quais os efeitos estimados nas taxas de juros de curto (D+1), médio (6 meses) e longo prazo (acima de 1 ano) decorrentes da devolução em dinheiro?

4. Quais os impactos diferenciam a devolução em dinheiro, em títulos originalmente aportados ou em títulos não vinculados com as operações de aportes originais?
5. Quais impactos na liquidez e no preço estimado de cada título a ser devolvido, caso os títulos usados para a devolução sejam diferentes daqueles originalmente aportados?
6. Quais cenários de taxas de juros, IPC-A e câmbio estão sendo utilizados para estabelecer as formas de devolução dos recursos (se em títulos ou em dinheiro)?

Em sua justificação, o autor destaca que a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem como um de seus pilares disciplinar e tornar transparente o relacionamento entre o Poder Público e as empresas estatais, evitando possíveis financiamentos lesivos às contas públicas. Particularmente, a União não poderia receber antecipadamente do BNDES recursos, senão a título de lucros e dividendos, a teor dos arts. 37, II, e 36, da LRF.

## II – ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

“Art. 50. ....

.....  
 § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

SF/16269.85943-01

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

No caso do requerimento em questão, as informações solicitadas dizem respeito a assunto pertinentes à competência fiscalizadora do Congresso Nacional e não se enquadram em nenhuma das vedações arroladas no citado art. 216 do RISF. Portanto, do ponto de vista constitucional e regimental, a iniciativa pode seguir seu curso.

Ressalte-se ainda que o requerimento não abrange informações sigilosas referentes a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, e disciplinadas pelo art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001. Observa-se também sob esse aspecto o cumprimento dos requisitos regimentais.

Por fim, o requerimento dirige-se com propriedade ao Presidente do BC, posto que, de acordo com inciso VII do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*, esse cargo equivale ao de Ministro de Estado.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela admissibilidade e encaminhamento do Requerimento nº 873, de 2016, ao Presidente do Banco Central do Brasil.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/16269.85943-01

